

PARECER Nº 85/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 2.943/2025

Autoria: Vereador Daniel Monteiro

Assunto: Projeto de Lei que: “**Dispõe sobre a distribuição gratuita de repelentes e a adoção de medidas preventivas contra o mosquito *Aedes aegypti* nas escolas municipais de Cuiabá, estabelece a integração entre os órgãos de saúde e educação para monitoramento das ações e define fontes de financiamento.**”

I – RELATÓRIO

O vereador responsável pela autoria deste projeto, em sua **justificativa (fls. 03/04)**, aduz que o projeto de lei visa **instituir a distribuição gratuita de repelentes e outras políticas públicas:**

*“Ilustres Pares, o presente Projeto de Lei **propõe a distribuição gratuita de repelentes nas escolas públicas municipais de Cuiabá-MT** como medida emergencial e preventiva diante do avanço alarmante das arboviroses, especialmente dengue e chikungunya. Os dados epidemiológicos recentes demonstram um cenário preocupante. Segundo a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, houve um crescimento de 386% no número de notificações de dengue e um aumento impressionante de 6.539% nos casos de chikungunya nas primeiras semanas de 2025. Além disso, conforme o Painel de*



Monitoramento das Arboviroses do Ministério da Saúde, divulgado pelo g1 Mato Grosso, o estado já contabiliza seis mortes confirmadas por chikungunya, o dobro do registrado até o final de janeiro. Cuiabá concentra quatro desses óbitos e ainda há um caso sob investigação.

[...]”

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário etc.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o Ministro **Alexandre de Moraes**: “*O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo*”.

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, **não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.**

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto



de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, **temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.**

Resta claro a magnífica e salutar intenção do legislador, no entanto, é pacífico que esta matéria se insere no âmbito de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**.

Ocorre que o nobre parlamentar quer **implementar políticas públicas em um projeto e/ou programa de governo** (observar os artigos 1º; 3º; 4º e 5º do projeto de lei):

“Art. 1º Fica instituída a política de distribuição gratuita de repelentes e de adoção de medidas complementares de prevenção e combate ao mosquito *Aedes aegypti* nas escolas da rede municipal de ensino de Cuiabá, com o objetivo de reduzir a incidência de doenças como dengue, chikungunya e zika vírus.

[...]

Art. 3º Além da distribuição de repelentes, as escolas municipais de Cuiabá deverão adotar medidas complementares para o combate ao *Aedes aegypti*, incluindo:

I – Promoção de campanhas educativas e palestras sobre os riscos das doenças transmitidas pelo mosquito e formas eficazes de prevenção;

II – Inspeções regulares nas instalações escolares para identificar e eliminar possíveis focos de água parada;

III – **Instalação e manutenção adequada de recipientes de armazenamento de água**, garantindo que estejam devidamente vedados para evitar a proliferação do mosquito;

IV – **Manutenção periódica das áreas externas das escolas**, como pátios e jardins, removendo resíduos que possam acumular água e servir como criadouros do vetor.

Art. 4º A execução e o monitoramento das ações previstas nesta lei ficarão sob a responsabilidade conjunta da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, que deverão estabelecer um plano de acompanhamento e fiscalização da distribuição de repelentes e da aplicação das medidas preventivas nas escolas.



Art. 5º Os recursos para a implementação desta política pública poderão ser de:

- I – Dotações orçamentárias próprias do município de Cuiabá;
- II – Recursos da área da saúde destinados à prevenção e combate a endemias;
- III – **Parcerias público-privadas e convênios com entidades estaduais e federais;**
- IV – Doações e programas de apoio de organizações não governamentais e organismos internacionais. [...]"

E, até mesmo, **cria verdadeiras atribuições a serem cumpridos pela estrutura municipal do Poder Executivo (observar os artigos 1º; 3º e 4º).**

Nesta esteira, **as determinações constantes no pretense diploma legislativo encerram verdadeiros atos de gestão política/administrativa, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo Municipal.**

Para trazer a prática forense a respeito da matéria, temos a jurisprudência sólida do Egrégio **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que barrou lei municipal muito semelhante ao projeto aqui versado!**

Vejam os:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.299, DE 4 de abril DE 2016, do Município de Sorocaba, que Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito "aedes aegypti" para as gestantes, pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, com deficiência, para os moradores de área de risco e famílias que possuam renda não superior a 02 (dois) salários mínimos e dá outras providências – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 20834712120168260000 SP 2083471-21 .2016.8.26.0000, Relator.: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 17/08/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/08/2016)



Observemos, agora, a fundamentação do voto do Relator, Desembargador Antônio Carlos Malheiros. E que embasou o julgamento do Órgão Especial do TJSP:

“Procede a ação.

Sendo a matéria examinada atinente ao exercício de atos de gestão, nitidamente administrativo, cuja competência é privativa do Executivo, não podem os integrantes do Legislativo, por mais nobre que sejam suas intenções, invadir competência estranha ao Poder que integram, por força da vedação prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição Estadual.

Portanto, a Casa Legislativa Municipal ao rejeitar o veto total do Poder Executivo à lei em questão, promulgando-a, violou a regra de separação de poderes, uma vez que se trata de matéria tipicamente administrativa, onde a iniciativa parlamentar invade a esfera da gestão administrativa, reservada ao Poder Executivo municipal, violando o princípio da separação de poderes (art. 5º, art.47, II e art. 144 da Constituição Estadual).

[...]”

Ademais, vejamos as disposições da Lei Orgânica de Cuiabá:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).



IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, **dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública,** sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

(...)

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(...)

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)



XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre: (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

(...)

Nesta esteira, **temos a Constituição do Estado de Mato Grosso**, que é expressa e patente em determinar:

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - **servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

III - **criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;**

IV - **criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.**

Ou seja, **o artigo 4º do projeto de lei claramente infringe a Constituição Estadual – Art. 195, p.ú, III – ao determinar atribuições e responsabilidades para duas Secretarias Municipais (Educação e Saúde).**

Algo que não pode prosperar, sob pena de criarmos uma legislação inconstitucional/ilegal no arcabouço jurídico desta Capital.



Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente manifesta **é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, pois acaba por praticar verdadeiro ato de gestão, algo da alçada do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Tudo em evidente contrariedade à Constituição Republicana; à Constituição Estadual; e à Lei Orgânica desta Capital.

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo.

5. VOTO



VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 6 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003700390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 07/05/2025 11:05

Checksum: **F7C29548D5F3A9E63815AC6400EBA8C2F2048B3A218028ADC2C72A502708B28F**

